

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 177/2023

PROCESSO Nº 2/2023-016FMS

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A REVITALIZAÇÃO DE 07 (SETE) UNIDADES DE SAÚDE, CONFORME DESCRITO NO PROJETO BÁSICO

ASSUNTO: 2º TERMO ADITIVO DE REPROGRAMAÇÃO AO CONTRATO Nº 20240704

Foi apresentado à esta Assessoria, pedido de reprogramação do contrato Nº 20240531. A provocação para aditivo foi apresentada originariamente pela empresa CONCREART – PRÉMOLDADOS E CONCRETO ARMADO LTDA.

Preliminarmente, cabe esclarecer que o pedido de reprogramação de obra consiste em medida técnica legal e plenamente possível, desde que os fatores ensejadores e permissivos estejam presentes. Isto posto, é inegável que no transcorrer da execução de obra, em decorrência de fatores supervenientes, poderão ser acrescidos tanto o prazo, como também, serviços e materiais; estes, gerando maior custo final para a administração pública. D'outra banda, o mesmo raciocínio pode ser aplicado no sentido inverso, qual seja, é possível que ocorra casos de redução de custos e materiais.

A contratada, por meio de ofício, alegou o seguinte:

A empresa CONCREART – PRÉ MOLDADOS E CONCRETO ARMADO LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 27.361.036/0001-57, com sede instalada à ESTRADA DO AEROPORTO, KM 04, SN – Setor Industrial, Tucuruí, Estado do Pará, ao cumprimenta-lo vimos através do presente solicitar:

ANALISE DE REPROGRAMAÇÃO CONTRATUAL dos serviços referente ao CONTATO Nº 20240704-PMT, data 04/04/2024 e OS (Ordem de Serviço) Nº 202401864 em 26 de abril de 2024, no tocante a efeitos qualitativos e quantitativos de serviços e materiais da obra, cujo objeto é A REVITALIZAÇÃO DA UNIDADE DE ESTRATEGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA IV; apresentamos os custos a serem analisados e aprovados pela equipe técnica da Prefeitura.

JUSTIFICATIVA:

Tais serviços ora tratados em documentação referem aos seguintes Itens da Planilha Orçamentária, cuja Memória de cálculos e justificativas em Anexo:

1 - As alterações sugeridas se referem as mudanças a serem feitas no contrato, na Avenida Belém, S/Nº quadra 02 lote 289, Bairro: Setor Aeroporto, onde se localiza a edificação, composta por 16 comôdos/ambientes, e possui 178,05 metros quadrados, os serviços acrescentados, e suprimidos, decorrem na construção, que vai desde forro pvc, retirada de pintura, emassamento de parede, reparos com reboco na alvenaria, pintura, cabos elétricos, tomadas e interruptores e tubulação para ar condicionado. Ambos os serviços estão em condições normais de uso e utilização, não apresentando problemas de funcionamento. Tais serviços incluem conforme planilha orçamentária no tocante ao

quantitativo:

- 1.2 – Demolições e Retiradas;
- 2.1 – Alvenaria;
- 2.3 – Cobertura;
- 2.4 – Forro;
- 2.6 – Pintura;
- 3.0 – Instalações Sanitárias;
- 4.0 – Instalações Elétricas;
- 5.0 – Climatização;

2 – Logo no início dos serviços foi detectado a falta de itens, que eram indispensáveis para a finalização da obra, como remoção e reposição de metros de forro PVC, demolição de uma pequena parede na recepção, cortes na alvenaria, para passagem de eletrodutos e caixinhas 4x2 de energia, reparo de reboco para as alterações realizadas, substituição de louças, complementação de cabos de cobre, no sistema elétrico da edificação, para ar condicionado, iluminação e tomadas, pintura em esquadrias, paredes, calçadas e telhado.

Os custos relativos aos serviços ora relatados retratam o valor total em acréscimo contratual de R\$ 15.453,26 (Quinze Mil, Quatrocentos e Cinquenta e Três Reais e Vinte e seis Centavos) perfazendo um percentual em acréscimo de 19,47% (Dezenove e Quarenta e Sete percentuais), cujo valor Global da Obra passa para R\$ 94.822,94 (Noventa e Quatro Mil e Oitocentos e Vinte e Dois Reais e Noventa e Quatro Centavos).

Na certeza da Vossa habitual compreensão, aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima, consideração e apreço.

Em contrapartida, o Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal, em laudo técnico, se manifestou da seguinte forma:

2º T.A.C – TERMO ADITIVO AO CONTRATO SERVIÇOS

Ref. CONTRATO Nº 20240705
TOMADA DE PREÇOS Nº 2-2023-016FMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A REVITALIZAÇÃO DE 07 (SETE) UNIDADES DE SAÚDE, CONFORME DESCRITO NO PROJETO BÁSICO – LOTE I.

MOTIVAÇÃO TÉCNICA:

1. Readequação de planilha - Identificação de novas demandas durante a execução da reforma exigiu ajustes na planilha orçamentária para garantir a segurança, a funcionalidade e a qualidade da edificação;
2. Interesse público na conclusão do escopo contratado.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA:

Em resposta ao Ofício nº 031/2024 da empresa CONCREART - Pré-Moldados e Concreto Armado LTDA, referente à solicitação de aditivo de serviços para o CONTRATO Nº 20240705, apresento a justificativa técnica para embasar a necessidade do aditivo solicitado.

É fundamental ressaltar que, em processos de reforma, a ocorrência de serviços adicionais não previstos ou em quantidades distintas das inicialmente planejadas é comum. Essas demandas surgem somente após o início das obras, quando problemas ocultos ou desgastes não identificados na fase de planejamento se tornam evidentes. Tal situação reforça a necessidade

de ajustes contratuais para garantir a correta execução do projeto, sem comprometer a qualidade e a funcionalidade da obra.

Durante a execução das obras de revitalização da Unidade Básica de Saúde da Família IV, foram identificados serviços adicionais imprescindíveis que justificam a modificação contratual.

Entre os serviços a serem incluídos no aditivo, destacam-se:

- Demolições e Retiradas: Necessidade de remoção de elementos não previstos inicialmente, como a demolição de uma parede na recepção;
- Alvenaria: Realização de cortes nas paredes para passagem de eletrodutos e instalação de caixinhas de energia (4x2);
- Forro: Substituição e reposição de metros de forro em PVC;
- Instalações Sanitárias: Adequações necessárias para a substituição de louças e ajustes na rede hidráulica;
- Instalações Elétricas: Complementação de cabos de cobre para ar-condicionado, iluminação e tomadas, além de ajustes no sistema elétrico para atender às novas demandas da edificação;
- Climatização: Adequações nos sistemas de ar-condicionado para melhoria da eficiência energética e conforto térmico;
- Acabamentos: Reparos no reboco devido às intervenções realizadas, e posterior pintura de esquadrias, paredes, calçadas e telhado.

Informo que esses serviços são essenciais para a correta conclusão da revitalização e garantirão que a unidade de saúde esteja plenamente operacional, com todas as suas instalações atendendo aos padrões de segurança e eficiência.

Portanto, justifica-se tecnicamente a necessidade de acatar o pedido da contratada e realizar o aditivo de serviços solicitado.

Diante do exposto, informo que o reflexo financeiro é de 30,0620% sob o valor global contratado, em virtude dos acréscimos e decréscimo de serviços. O contrato então deve ser adequado para o valor global de R\$ 103.229,80 (cento e três, duzentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), conforme especificado abaixo:

QUADRO RESUMO FINANCEIRO			
ADITIVO QUALITATIVO	R\$	23.233,43	29,27242%
ADITIVO QUANTITATIVO	R\$	2.476,20	3,119831%
TOTAL DO ACRÉSCIMO	R\$	25.709,63	32,39226%
ADITIVO DE DECRÉSCIMO		1.849,51	2,33025%
VALOR INICIAL DO CONTRATO	R\$	79.369,68	
VALOR ADEQUADO	R\$	103.229,80	
REFLEXO FINANCEIRO	R\$	23.860,12	30,0620%

EMBASAMENTO JURÍDICO - Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Capítulo III - DOS CONTRATOS

SEÇÃO III – DAS ALTERAÇÕES DE CONTRATOS

[...]

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Portanto, face ao interesse público de conclusão e entrega da obra, esta fiscalização encaminha o aditivo para fins de deliberação da autoridade competente e, para facilitar a análise, segue quadro resumo para melhor esclarecimento dos prazos.

	ASSINATURA	VIGÊNCIA	VALOR CONTRATUAL
CONTRATO Nº 20240704 180 (cento e oitenta)	04/04/2024	04/04/2024 até 01/10/2024	R\$ 79.369,68
	01/10/2024	01/10/2024 até 01/11/2024	
1º.TAC - TERMO ADITIVO AO CONTRATO PRAZO	01/10/2024	01/10/2024 até 01/11/2024	
2º TAC – TERMO ADITIVO AO CONTRATO SERVIÇO	EM TRÂMITE	01/10/2024 até 01/11/2024	R\$ 79.369,68 + ADITIVO = R\$ 103.229,80

Ora, se trata de pedido de aditivo de prazo fundamentada em questão técnica decorrente de fator superveniente. Neste diapasão, o laudo de profissional da área se sobrepõe à maiores dilações desta assessoria, exceto, se fosse identificada alguma ilegalidade, o que não se constata. E, nesta esteira, o laudo técnico sinaliza que assiste razão à contratada.

Entendemos que a justificativa portanto, se presta ao fim colimado, vez que foi amparada por parecer técnico do departamento de engenharia deste Poder. A prorrogação de prazo na forma como solicitado de igual sorte possui lastro fático-legal, em especial nos termos do Art. 57, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.

Por derradeiro, constata-se que o aludido contrato se encontra vigente. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva.

CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 10 de outubro de 2024.

Sávio Rovenó OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica